



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 049 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02

Altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 1º e inclui § 2º no art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, definindo a sanção de reparação de dano a que está sujeita a pessoa que pichar ou conspurcar edificação ou monumento, públicos ou particulares.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal, e a Emenda nº 02 de autoria do vereador Cláudio Janta.

Segundo consta da Exposição de Motivos, o Projeto tem como objetivo reduzir a colagem de cartazes e a pichação em locais impróprios, destacando que as edificações e monumentos utilizados para essa prática fazem parte desta municipalidade, retratando nossa história. Aduz que a Lei Federal nº 9.605-98 dispõe sobre as penalidades aplicáveis nos casos de prática da referida infração. Menciona que, por tais motivos, é necessário se fazer a alteração da Lei Complementar nº 12-75. Pugna pela aprovação da proposta (fl. 2).

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, a qual entendeu que a matéria objeto do Projeto se insere no âmbito de competência do Município. Entretanto, o conteúdo normativo do inciso II do art. 91-A, da LC nº 12-75, na redação dada pela Propositura, ao regular matéria atinente à responsabilidade civil, afronta o artigo 22 da Constituição Federal (fl. 6).



PARECER Nº 049 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02

Ciente do parecer acima mencionado, a autora do Projeto em exame ofereceu contestação e apresentou a Emenda nº 01 (fl. 9). Na sequência foi apresentada, pelo vereador Cláudio Janta, a Emenda nº 02 (fls. 11 e 12).

De igual sorte, integra o processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa (fls. 14 a 16), que concluiu inexistirem óbice de natureza jurídica para a tramitação, tanto do Projeto quanto das Emendas nºs 01 e 02.

Destarte, no que tange ao exame desta Cefor, cabe-nos referir que, conforme mencionado pela CCJ, a propositura não encontra óbice legal capaz de impedir a sua tramitação, sendo a matéria de competência desta municipalidade.

Assim, a fim de possibilitar o debate da matéria pela totalidade dos parlamentares que compõem esta Casa, somos pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02, com vista à sua discussão em plenário.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2014.


Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.



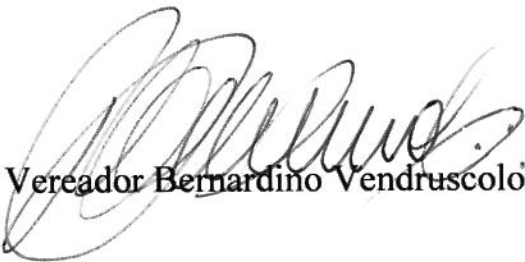
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1301/13
PLCL Nº 009/13
Fl. 3

**PARECER Nº 049 /14 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02**

Aprovado pela Comissão em 18.03.14


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela